

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

CONCORRÊNCIA Nº 084/2026

Contratação n.º 119729, Processo n.º 202600005013806

À

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES GOINFRA

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada para a execução das obras de duplicação da Avenida Copacabana e implantação de acesso viário ao Distrito Agroindustrial Norberto Teixeira (DIANOT), no município de Aparecida de Goiânia/GO, com extensão total de 3,84 km, incluindo a implantação de ciclovia, bem como a execução de Obras de Arte Especial (OAE), neste Estado.

JUSTIFICATIVA DE EXEQUIBILIDADE

1. BONIFICAÇÕES DE DESPESAS INDIRETAS – BDI

Na definição do BDI apresentado para o presente certame, foram observados os parâmetros e critérios estabelecidos na regulamentação aplicável. Especificamente quanto à parcela de Lucro, adotou-se percentual distinto do referencial, razão pela qual são apresentados os fundamentos que demonstram a viabilidade e a adequação do índice utilizado. Ressalta-se que as demais parcelas integrantes do BDI foram mantidas sem alteração.

A margem de Lucro proposta decorre de avaliação econômico-financeira realizada pela empresa, considerando sua atual estrutura operacional, o volume de contratos em execução e a estratégia comercial definida para esta contratação.

A CCL possui atuação consolidada no setor e mantém diversos contratos de obras em andamento, inclusive com a GOINFRA e outros órgãos da Administração Pública. Essa carteira proporciona fluxo contínuo de receitas e permite à empresa trabalhar, neste empreendimento, com uma margem de rentabilidade mais competitiva, sem que isso represente comprometimento da capacidade necessária à execução do objeto.

Além disso, a experiência acumulada em serviços de características semelhantes proporciona maior previsibilidade quanto às condições de execução, possibilitando dimensionar de forma criteriosa a rentabilidade esperada para o contrato e assumir uma margem inferior à referência com segurança.

Nesse sentido, o percentual de Lucro indicado no BDI resulta de uma opção comercial da própria empresa, que deliberadamente admite menor retorno sobre o empreendimento. Tal escolha não interfere nos custos indispensáveis à execução dos serviços, uma vez que a alteração promovida se restringe exclusivamente à margem de Lucro.

A condição econômico-financeira da CCL, associada à sua estrutura já estabelecida e ao histórico de execução de contratos de porte e natureza semelhantes, permite que essa estratégia seja adotada sem comprometer a qualidade dos serviços, o atendimento às especificações técnicas ou o cumprimento das obrigações assumidas perante a Contratante.

Portanto, a margem de Lucro apresentada foi estabelecida de forma consciente e compatível com as condições efetivas da empresa, sendo suficiente para atender à rentabilidade pretendida para o empreendimento e, simultaneamente, proporcionar maior competitividade à proposta.

Destaca-se, ainda, a experiência da CCL na execução de contratos similares, inclusive perante esta Agência, circunstância que proporciona conhecimento das particularidades inerentes a esse tipo de contratação e maior segurança na definição dos parâmetros econômicos da proposta.

Diante do exposto, considerando que a adequação realizada no BDI se limita exclusivamente à parcela de Lucro, permanecendo preservados os demais componentes, entende-se devidamente demonstrada a consistência e a exequibilidade do percentual adotado, sem qualquer prejuízo à regular e integral execução do objeto contratado.

Atenciosamente,

Senador Canedo, 31 de agosto de 2026.

NILTON AIRES DO COUTO
JUNIOR:57586519153

Assinado de forma digital por NILTON
AIRES DO COUTO
JUNIOR:57586519153
Dados: 2026.08.31 09:55:41 -03'00'

Nilton Aires do Couto Junior
Construtora Centro Leste S/A